

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$65.760,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito à época, CPF. nº 292.638.082-87, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.596

Processo nº. 2004/50328-0

Assunto: Prestação de Contas do SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, exercício financeiro de 2003.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 29.226.363,39 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: 44.597

Processo nº. 2005/50623-0

Assunto: Prestação de Contas da ARRECADACÃO DA RECEITA ESTADUAL E FISCALIZAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DO ESTADO – Exercício Financeiro de 2004

Responsável: Sr. PAULO FERNANDO MACHADO, Secretário Executivo à época.

Relator: Conselheiro CÍPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, com as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: 44.598

Processo nº. 2005/52045-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 199/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$31.794,84 (Trinta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, CPF. Nº 292.638.082-87, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.599

Processo nº. 2005/52270-2

Assunto: Prestação de Contas da relativa ao Convênio nº. 075/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 51.697,80 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época (C.P.F. nº 242.783.941-87), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.600

Processo nº 2006/50643-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 133/2004 e seus T.A. firmado entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEPOF

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 368.342.112-68, ao pagamento da importância de R\$-5.336,00 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais), atualizada a partir de 04.05.2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, culminando o débito com a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.601

Processo nº 2006/52110-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 469/2004 e seus T.A., firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEDUC.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. EDUARDO AZEVEDO, Prefeito à época, CPF nº014.473.512-15, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.602

Processo nº. 2006/53002-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 232/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e a FCPTN.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época (C.P.F. nº 050.643.762-00), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.603

Processo nº. 2006/51672-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 067/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA, CULTURAL E RECREATIVA TRIBO MUIRAPINIMA e a FCPTN

Responsável: Sra. MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Srª. MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA, Presidente, C.P.F. nº. 951.952.382-00, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 29.07.2005 e acrescida de juros até o efetivo

recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.604

Processo nº 2007/50019-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 025/2004 e seu T.A., firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor à época, CPF nº 042.265.262-87, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.605

Processo nº 2007/51517-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 034/2006, firmado entre o FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES DA AGROPECUÁRIA E AGRICULTURA DE BREU BRANCO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM ,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente, C.P.F. nº. 398.656.572-87, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir 30/03/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.606

Processo nº 2007/51850-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 122/2006, firmado entre o FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES DA AGROPECUÁRIA E AQUICULTURA DE BREU BRANCO e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTONIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o ANTÔNIO MATEUS PEREIRA MELO, Presidente, C.P.F. nº. 398.656.572-87, ao pagamento da importância de R\$-8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta mil reais), atualizada a partir de 28.06.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, culminando o débito com as multas de R\$-1.796,00 (um mil, setecentos e noventa e seis reais), pelo dano causado ao erário e R\$-898,00 (Oitocentos e noventa e oito reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.607

Processo nº. 2007/53103-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 034/2006 e seu T.A. firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do